



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115303-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GILDETE PEREIRA ESRTEVES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115303-57.2025.8.26.0000

Agravante: Gildete Pereira Esteves

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz de 1ª instância: Dr. Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Voto nº 14.662

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inclusão da agravante no polo passivo da demanda e deferimento de arresto de ativos financeiros, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha". Razões recursais que visam reverter ambas decisões. Impossibilidade. As questões trazidas neste recurso não foram suscitadas na origem. Inovação recursal. Supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Inadmissibilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 201 dos autos de origem, que deferiu a inclusão da agravante no polo passivo da execução, bem como contra r. decisão de fls. 252/253, também dos autos originários, que determinou realização de pesquisas, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha".

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria; b) impenhorabilidade da conta poupança; c) inadequação da aplicação do art. 110 do CPC para incluir a agravante no polo passivo; d) dever de observância ao princípio da menor onerosidade ao executado. Pleiteia seja afastada sua

inclusão na execução e revogação da determinação de bloqueio de valores, via teimosinha. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/11).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo ao agravado.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pelo agravado em face de Empório da Granola Loja e Rest de Produtos

Naturais Ltda, amparada em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro - nº 011.403.072, inadimplida, gerando saldo devedor de R\$.135.559,75, válido em setembro de 2.019.

Ao longo da marcha processual, ausente satisfação de seu crédito, o recorrente pugnou pela inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda, ao argumento de que a empresa teria encerrado suas operações e atividades, com dissolução da empresa devedora, sem solver seus débitos (fls. 186/189).

O pedido foi deferido, nos seguintes termos (fls. 201):

" (...) Os documentos juntados pelo exequente comprovam que houve distrato social da empresa executada, que se encontra dissolvida, inexistindo, portanto, a personalidade jurídica.

Diante disso, a inclusão dos sócios no polo passivo se opera por sucessão processual, já que a extinção da personalidade jurídica equivale a morte da pessoa natural, aplicando-se por analogia o artigo 110, do Código de Processo Civil, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 2227670-68.2018.8.26.0000.

Assim, providencie a serventia a inclusão dos sócios indicados nas páginas 186/188 no polo passivo deste incidente".

Na sequência, o agravado requereu arresto de valores em nome dos sócios, via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" (fls. 248/249).

O d. Magistrado acolheu o pedido (fls. 252/253), *in verbis*:

"(...) O bloqueio junto ao SisbaJud na modalidade denominada "teimosinha" só é cabível em casos excepcionais, quando demonstrada sua necessidade e quando todas as outras pesquisas debens disponíveis ao juízo e à parte tiverem restado infrutíferas ou parcialmente frutíferas. Tal posicionamento visa à celeridade na tramitação e à aplicação do meio menos gravoso para o executado (CPC 805).

Assim, por ora, defiro apenas a pesquisa única junto ao sistema SisbaJud relativo aos executados pessoas físicas, com eventual bloqueio, caso haja valor disponível na data em que a ordem for disponibilizada.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, deverá ser feita a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, ficando formalizado o arresto, independente de termo.

Deverá o exequente se manifestar, a fim de possibilitar a citação dos coexecutados, para que o arresto seja convertido em penhora, tudo conforme disposto no artigo 830, do Código de Processo Civil...".

A agravante se insurge contra ambas decisões.

O recurso não merece conhecimento.

Da análise das decisões transcritas acima, verifica-se que, na primitiva instância, não houve apreciação das matérias trazidas pela agravante neste recurso.

Como se observa dos autos originários, a recorrente compareceu aos autos originários somente para informar que interpôs este agravo de instrumento, requerendo o juízo de retratação (fls. 260/276), o qual até este momento não foi analisado pelo Juízo singular.

Fácil constatar, portanto, que as razões recursais não foram deliberadas nas decisões agravadas.

Vale lembrar que não é permitido que matérias não arguidas com a indispensável instauração do contraditório, sejam inauguradas em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Sobre o tema, precedentes desta Corte de Justiça:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorize e custeie o exame clínico denominado BERA, com sedação. Inconformismo. **Não comporta conhecimento**

a alegação recursal de ilegitimidade passiva ad causam. Questão ainda não enfrentada pelo MM. Juiz. Inadmissível supressão de instância. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2025009-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Incabível a inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso sob pena de supressão de instância. **No caso, um cotejo entre os fundamentos e pedidos formulados na petição que ensejou a decisão agravada e as razões e pedidos recursais demonstra que houve inovação nas questões articuladas, o que impede o conhecimento delas sob pena de supressão de instância.** (Agravado de Instrumento 2265974-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Pedido para reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel, em virtude de se tratar de bem de família, da nulidade da penhora, do excesso de penhora e da observância ao rol de preferência contido no art. 835 do CPC. Decisão agravada que não decidiu sobre essas**

questões. Não conhecimento das alegações, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da execução. Alegação de propositura de ação anulatória. Prejudicialidade não verificada. Execução de sentença transitada em julgado. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2009467-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023) (g.n.).

E desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que defere o bloqueio de ativos financeiros dos executados. **Alegada incorreção na planilha de cálculo apresentada pela exequente. Questão não suscitada em primeira instância. Impossibilidade de apreciação per saltum, por indevida supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2056863-05.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (g.n.).

Logo, não há como se conhecer deste agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE**
CONHECIMENTO ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora